

A Responsabilidade Civil Objetiva do Produtor ao abrigo da Lei de Proteção do Consumidor de Timor-Leste

Helena Basília M. M. Dias Ximenes¹

Resumo:

As relações de consumo entre o produtor e o consumidor devem obedecer a padrões adequados para satisfazerem as necessidades e os interesses do consumidor. Como o consumidor é a parte mais débil da relação jurídica, merece uma proteção acrescida. Por outro lado, o estudo da figura do produtor na relação de consumo em Timor-Leste, ainda pouco explorada na doutrina, tem atualmente muita importância tendo em conta os deveres que sobre este incidem.

Palavras-chave: (1) Direito do Consumidor (2) Lei de Proteção ao Consumidor (3) Reparação de Danos (4) Responsabilidade Civil Objetiva.

1. Introdução

A vasta realidade envolvente e multidisciplinar do mundo do comércio levanta várias interrogações, que desejamos trabalhar. A proteção do consumidor apresenta-se como uma questão crucial que necessita de atenção das autoridades competentes.

¹ A autora é Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e. Atualmente, é Mestranda (2.º ano) no Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa na Escola de Direito da Universidade de Minho. Anteriormente, ocupou o cargo de Secretária Executiva da Ministra da Justiça do VII Governo Constitucional de Timor-Leste e foi Professora Assistente de Direito Comercial e das Sociedades na Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e.

Um consumidor que adquire um qualquer produto no mercado, tem direito a que este esteja dentro dos padrões de qualidade e segurança. Na verdade, a exigência da tutela dos direitos e dos interesses do consumidor não é algo inédito do nosso tempo. Não obstante, o presente artigo pretende abordar a temática da responsabilidade civil objetiva do produtor: *ao abrigo da Lei de Proteção do Consumidor de Timor-Leste*, com o intuito de dissecar um problema que ocorre, frequentemente no mundo do comércio, nomeadamente a colocação no mercado de produtos defeituosos, que não correspondem à segurança expectável, e o efeito dessa insegurança que pode ser prejudicial à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores.

A proteção ao consumidor apresenta-se, hoje em dia, como uma tarefa do Estado. Esta tarefa resulta do artigo 53.º, da lei suprema, ou seja, a Constituição da República de Timor-Leste, doravante designada por CRDTL, na parte II, relativa aos direitos fundamentais, o que exige uma tutela efetiva e superior dos direitos dos consumidores. Portanto, este artigo atribui um direito fundamental ao consumidor.

A proteção dos consumidores também implica, em primeiro lugar, a garantia de qualidade de bens e serviços consumidos. Esta garantia passa pela aptidão desses bens e serviços para satisfazer os fins que se destinam e impõe também o estabelecimento de um direito a informação verdadeira, a que corresponde um direito de informar, pressupondo que sejam dados a conhecer aos cidadãos, com lealdade, características e eventuais riscos advenientes do uso de um determinado produto.

Portanto, o artigo 53.º, n.º 1, da CRDTL apresenta-nos o direito à informação como um direito fundamental dos

consumidores. Ao ser protegido constitucionalmente, entende-se que os bens e serviços prestados pelos fornecedores ou prestadores de serviços devem ser aptos e seguros para consumir ou utilizar, para que não haja nenhum erro ou risco para os consumidores. Em seguida o n.º 2 do mesmo artigo que está relacionado com a publicidade, diz que a proteção dos consumidores está sujeita ao princípio do respeito pelos direitos dos consumidores, uma vez que este princípio visa proibir qualquer acto que atente contra os direitos dos consumidores, sendo igualmente proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa, nomeadamente que possam fazer perigar a própria saúde e segurança dos consumidores.

O Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro sobre o Regime Jurídico das Atividades Publicitárias determina, nomeadamente, que a publicidade terá de ser identificada como tal. Deve ser inequívoco para os seus destinatários que estão perante uma mensagem publicitária. Por outro lado, não poderá haver publicidade subliminar (imagem ou símbolos ocultos, escondidos no meio de um todo), isto é, a publicidade que, por quaisquer meios, provoque no destinatário percepções sensoriais de que ele não tome a consciência. Além disso, a publicidade rege-se pelos princípios da licitude, da identificabilidade, da veracidade e do respeito pelos direitos dos consumidores.

A proteção do consumidor é uma questão social que deve ser tratada como tarefa do Estado. Esta proteção deve incluir um dever principal de proteção desta parte da relação de consumo, nomeadamente quanto à qualidade e da segurança dos produtos objeto destas relações. Assim, será de atribuir proteção à parte mais fraca na relação jurídica - o consumidor. O legislador criou

meios imprescindíveis e adequados, para que essa fragilidade fosse mitigada, designadamente através do regime da responsabilidade do produtor.

Como enfatiza Silva, “a responsabilidade civil do produtor insere-se na moderna e vasta temática da proteção do consumidor (*consumer protection, verbraucherschutz*), sendo um dos seus mais significativos aspetos se não mesmo o mais significativo” (SILVA, 1990: 27). A referida responsabilidade é o tema central do nosso trabalho. Assim, vamos dissecar a realidade envolvente ao mercado de consumo liberal, particularmente o risco da colocação, ou distribuição de produtos defeituosos e perigosos (inseguros), que possam prejudicar o consumidor. Abordaremos o tema do ponto de vista do ordenamento jurídico timorense, para identificarmos os limites da tutela do consumidor e os seus aspetos essenciais. Ainda não existe um regime especial que verse sobre a matéria da responsabilidade objetiva do produtor pelos defeitos de produtos, diferentemente do que acontece em Portugal. Nesta parte, revelamos a legislação existente, e a sua escassa aplicação, devido a variadas condicionantes.

2. Modelos da Proteção do Consumidor

Iremos abordar, brevemente, os modelos de proteção do consumidor. Segundo João Calvão da Silva, existem três principais modelos, designadamente a autotutela, o controlo administrativo e o controlo judicial (SILVA, 2009: 50).

a) O modelo de autotutela

“O modelo de autotutela é aquele em que os próprios consumidores organizados e representados defendem os seus interesses autonomamente, sobretudo através de acordos celebrados com o setor ou setores empresariais, nomeadamente pelos códigos de conduta e por projetos-piloto” (SILVA, 1990: 52). Neste modelo, o consumidor tem a iniciativa de garantir, ou de tutelar seus direitos e seus interesses autonomamente, quando qualquer produto colocado no mercado não esteja de acordo com a informação dada e a publicidade, ou por insegurança.

Neste modelo existem, não raras as vezes, associações que tutelam os interesses dos consumidores, tendo a função de ser representante destes, desde que haja queixa, ou denúncia do lesado. Deste modo, e porque as associações de consumidores são fortes, com poder para se imporem negocialmente às empresas, não se faz sentir, pelo menos com acuidade, a necessidade da ação legislativa compensadora da desproporção de forças, aqui não sentida, entre o consumidor individual e o profissional. Reconhece-se, contudo, que a auto de regulamentação para ser eficaz na proteção do consumidor precisa de integrada num quadro legislativo obrigatório mínimo, complementando-o.

b) O modelo do controlo administrativo

Segundo o modelo do controlo administrativo, incumbe ao Estado, através das suas entidades públicas, designadamente as que tem competências em matéria de consumo e de publicidade, de proteger os direitos e os interesses dos consumidores e diminuir, ou prevenir e até colmatar eventuais riscos para a saúde pública, e também para inspecionar e fiscalizar os produtos

colocados no mercado. Por outras palavras devem “[v]ela[r] pelos padrões de qualidade de normas de segurança dos produtos e serviços, pela regulamentação e controlo de preços, pesos e medidas, pela repressão das fraudes, etc.” (SILVA: 1990: 53). Cabe, portanto, ao Estado, determinar as medidas adequadas para a segurança de bens de consumo, sobre a informação dos produtos e a formação dos consumidores.

Na atualidade, com a ajuda do serviço público de rádio e televisão, conseguimos uma grande vantagem para o consumidor, como meio de partilha de informações necessárias relativas aos direitos, ao uso de produtos, aos seus efeitos, e/ou o seu nível de segurança.

Este modelo é diferente do primeiro referido, onde é o próprio consumidor que defende os seus próprios interesses, seja de forma independente ou através de Associação de Defesa do Consumidor. No modelo, em análise cabe aos órgãos de Administração Pública a iniciativa na defesa dos direitos e interesses do consumidor.

c) O modelo do controlo judicial

O último modelo de tutela dos direitos e interesses do consumidor é o de controlo judicial, no qual os tribunais assumem um papel central na resolução das situações que tem que ver com a injustiça social, que neste caso advém da discrepância da relação de consumo entre o profissional e o consumidor. Assim, o direito ao acesso aos tribunais, pode ser visto como uma garantia geral de proteção, incluindo dos consumidores na defesa dos seus direitos.

A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos,

não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. Em Timor-Leste, este direito encontra-se previsto nos artigos 26.º, n.º 1 e 2 e 118.º e ss. da CRDTL.

O controlo judicial é uma última *ratio* que o consumidor pode utilizar, seja quando apenas existam normas ou preceitos legais gerais, como o Código Civil, ou quando existam diplomas legais que tratam, particularmente a tutela do consumidor. Deverá este ser o modelo mais difundido, apesar de ser um modelo de proteção limitado ao caso concreto, salvo no que respeita à eventual criação de precedentes judiciais. Para atenuar alguns limites, vêm-se reconhecendo de legitimidade processual ativa a certas associações de consumidores e o seu efeito externo.

3. Direitos dos Consumidores à luz da Lei da Proteção ao Consumidor

Antes da publicação da Lei de Proteção ao Consumidor (Lei n.º 8/2016 de 8 de Julho), a proteção dos direitos dos consumidores em Timor-Leste era incipiente, apesar de estar prevista na Constituição e em alguns diplomas legais de forma indireta.

O preâmbulo da LPC reconhece que a “atividade comercial, como forma de dinamização da atividade económica, deve ser protegida e incentivada, estabelecendo critérios uniformes que todos devem cumprir”. Reconhece ainda “a necessidade de salvaguardar e consolidar as conquistas já efetuadas na dinamização do setor privado, incentivar a sua modernização e corrigir algumas das debilidades existentes”. É neste contexto que o diploma assume ter por objetivo a defesa dos

consumidores nas relações de consumo a promoção de um avanço qualitativo no setor empresarial nacional (v. preâmbulo da LPC). Os direitos dos consumidores são enumerados no art.º 5.º, n.º1 da LPCTL, e desenvolvidos nos artigos seguintes, na medida em que esta lei visa proteger os consumidores, sendo nulo qualquer cláusula que seja contra ou restrinja estes direitos (v. o n.º 2 do mesmo artigo).

a) O direito à proteção da saúde e à segurança física

O direito à proteção da saúde e da segurança física é um dos mecanismos adequados a defender e assegurar a posição dos consumidores diante dos profissionais de consumo. É proibido fornecer bens, ou prestar serviços que coloquem em risco a saúde e a segurança física das pessoas, ou seja, dos consumidores. É este o direito que obriga a que apenas sejam colocados em circulação produtos seguros e não perigosos. “Os produtos seguros são aqueles cujo consumo ou uso normal ou razoavelmente previsível não apresente quaisquer riscos para o consumidor, ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados conciliáveis com um alto nível de proteção da saúde e segurança das pessoas” (BARROS, 2009: 33).

Está previsto no art.º 6º da LPC, salientando-se que “os bens e serviços colocados no mercado de consumo não devem causar riscos à vida, à saúde e à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a dar todas as informações necessárias e adequadas para que o uso se faça em condições de segurança”.

Assim, no que toca à proteção da saúde e da segurança física, os Serviços da Administração Pública, no exercício das suas funções, devem fiscalizar os produtos, proceder à retirada de circulação dos produtos ou serviços, que impliquem perigo para a vida, ou que não obedeçam a requisitos técnicos legalmente exigidos (como o caso dos pesticidas, que devem ter no rótulo uma nota a chamar a atenção para os seus riscos), e devem notificar tal facto às entidades competentes, nos termos do art.º 6.º, n.º 3. O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à introdução de um produto no mercado, tenha conhecimento sobre a perigosidade que apresenta, obriga-se a comunicar imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, nomeadamente mediante avisos os meios de comunicação social, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo. Caso contrário, o fornecedor infringe o seu dever de informação perante o consumidor, que está previsto no art. 10.º, n.º 1 e no art. 53.º, n.º 1 da CRDTL.

b) O direito à qualidade de bens e serviços

Quando adquire um produto ou um serviço, o consumidor espera que este corresponda às suas expectativas, quer quanto à qualidade, quer quanto à utilidade. Por exemplo, uma cadeira tem de ser apta para se sentar; um fogão deve ser seguro para uso.

Entende-se por uso normal ou razoavelmente previsível “a utilização que se mostra adequada à natureza ou características do produto, tal como constam, necessariamente, das informações e advertências que acompanham o mesmo”. (BARROS, 2009: 29-30)

A lei estabelece que os produtos devem satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que lhes são atribuídos. Essa qualidade deve ficar assegurada durante algum tempo após a sua compra. O fornecedor deve garantir o bom estado do bem móvel por um período nunca inferior a um ano, exceto quando ao bem não seja dado um uso normal ou razoavelmente previsível, segundo o artigo 7.º, n.º 2 da LPC. Sobre um bem imóvel, uma casa, por exemplo, a garantia mínima que é dada pelo construtor é de 5 anos (art.º 7.º, n.º 3). A garantia dos bens móveis e imóveis deve estar de acordo com os requisitos consagrados no n.º 4 do mesmo preceito.

O prazo de garantia refere-se ao período durante o qual o consumidor tem direito, perante o fornecedor, de optar pela reparação do bem, ou a substituição do bem, a redução do preço acordado, ou pela resolução do contrato. No entanto, estes direitos não podem ser exigidos ao mesmo tempo, devem sim funcionar etapa por etapa. O primeiro direito será o de reparação e o último será a resolução do contrato, como de seguida se descreve.

O n.º 5.º do artigo 7.º da LPC indica que, referente ao período de garantia, o titular tem direito, de forma gratuita quando houver deterioração ou vício do produto garantido, à reparação total de todos os vícios e defeitos originários e, ainda a uma indemnização pelos danos e prejuízos por estes causados (v. alínea a). Caso o primeiro meio não tenha resultado, recorre-se ao segundo meio, o direito de substituição por outro bem idêntico ou à devolução do preço pago (v. alínea b). Por último, o terceiro meio é o da substituição temporária do bem por outro equivalente, durante o período de tempo necessário à sua

reparação, quando esta ocorra por causa imputável ao fornecedor (v. alínea c). Caso o produto tenha algum problema e necessite de reparação, durante o período de garantia, este prazo de garantia fica suspenso pelo tempo em que decorrer a reparação, recomeçando a contar após a referida reparação (artigo 7.º, n.º 6 da LPC).

c) O direito à educação para o consumo

O direito à informação, educação para o consumo está previsto no artigo 8.º da LPC. Todo o cidadão tem direito a conhecer os seus direitos, enquanto consumidor. Compete ao Estado criar formas que permitam o seu conhecimento, incentivando e promovendo a realização de ações de sensibilização, para que os consumidores possam entender a qualidade e as características dos bens fornecidos, dos serviços prestados e dos direitos transmitidos, e estarem aptos para optarem no processo de negociação, ou aquisição, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Por meio do aludido preceito apercebemo-nos da importância do Estado para um exercício pleno deste direito dos consumidores pois, através das entidades públicas, deve ser garantido esta vertente do acesso à informação, como o direito à formação, educação para o consumo.

A organização das ações de sensibilização, informação, formação, ou de educação para o consumo destinadas aos consumidores, cabe não apenas ao Estado, mas também a Associações dos Consumidores, podendo recorrer aos meios de comunicação social, segundo o artigo 8.º, n.º 2. Os meios de comunicação social, neste caso, tem um papel muito importante e eficaz na divulgação do conhecimento (n.º 3).

Em Timor-Leste, é possível desenvolver variadas ações no que respeita a este direito à formação e educação dos consumidores, efetuando uma atividade de inserção, com o intuito de partilhar as matérias relacionadas com o consumo. Uma ideia possível é a criação de um manual com os direitos dos consumidores ou portais de internet de carácter informativo, que facilite o acesso à informação. Para além de dar a conhecer os direitos do consumidor, seria interessante também a possibilidade de colocar questões relacionadas com o consumo. Podemos, para tal, estudar a realidade envolvente da defesa do consumidor em Portugal, particularmente do direito à formação e educação para o consumo, que neste país se traduz como uma «obrigação pública de educação e formação traduz-se também na obrigação da Direção Geral do Consumidor organizar ou patrocinar campanhas informativas e ações formativas sobre os direitos dos consumidores e a forma como os podem exercer. “www.consumidor.pt” é o site informativo genérico do Estado português, onde o consumidor pode conhecer os seus direitos e formular questões específicas” (BARROS, 2009: 45).

d) O direito à informação em geral

O direito à informação é um dos pilares dos direitos dos consumidores e um instrumento imprescindível da tutela do consumidor. O direito à informação verte-se no direito à prestação positiva, oponível ao agente da atividade económica, que fornece produtos e serviços no mercado do consumo. No entanto, é necessário que a informação chegue até nós de uma forma clara e inequívoca. Por exemplo, se comprar uma aparelhagem de som e as instruções e demais informações apenas estiverem redigidas em inglês e/ ou francês, o

consumidor tem o direito de exigir do fornecedor um novo manual em português, dado que a língua oficial é o português.

Nos termos do art. 9.º, n.º 1, da LPC é uma incumbência do Estado prestar informação, em geral aos consumidores sobre os seus direitos, justificando-se os meios com que o Estado pode atuar para garantir o direito a informação em geral. Assim, estes dois artigos 53.º, n.º 1 da CRDTL e o art. 9.º, n.º 1 da LPC, definem a incumbência do Estado no âmbito do direito da informação. O art. 9.º, n.º 2 e 3 faz-nos perceber em que medida o Estado atua para garantir que a informação disponibilizada aos consumidores pelos fornecedores cumpre os requisitos do n.º 2. No artigo 9.º, n.º 1 e 4 estão definidos quais os meios que o Estado tem ao dispor, para serem prestadas todas as informações em geral aos consumidores.

A informação, “como direito fundamental do consumidor, pertence ao núcleo essencial dos direitos do consumidor” (MOREIRA, 2001: 18). Impõe ao fornecedor o dever de informar, em decorrência do exercício de uma atividade económica lícita, prestando a informação de forma adequada e transparente. Assim, o consumidor é o titular do direito à informação e o dever de prestar todas as informações sobre os bens, ou seja, os deveres de informação vinculam quem conhece bem os produtos e os serviços disponíveis no mercado - os produtores, os importadores, os distribuidores, ou os prestadores de serviços, os profissionais. Em suma, este dever pende sobre todos os que participam na cadeia económica, desde a produção à distribuição, ou prestação de serviço, de acordo com o artigo 10.º, n.º 2 da LPC e artigo 53.º, n.º 1, da CRDTL, onde se encontra explicitamente o dever de informação aos

consumidores. Assim, quer o fornecedor, quer o prestador de serviços que viole o seu dever de informação, responde pelos danos causados ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que tenham igualmente violado o aludido dever, nos termos do artigo 10.º, n.º 10 da LPC.

Está ainda consagrada, no artigo 14.º da LPC, a prevenção de possíveis danos aos consumidores, designadamente aqueles causados pelas condutas que:

- Atentem contra a sua saúde e segurança física (v. o artigo 6.º, n.º 1 da LPC);
- Se traduzam no uso de cláusulas proibidas (v. o artigo 16.º, alíneas a) a l) da LPC);²
- Consistam em práticas comerciais expressamente proibidas por lei, nomeadamente as práticas comerciais abusivas (v. o artigo 20.º, n.º 1 e 2 da LPC).

f) O direito à proteção dos interesses económicos

O direito à proteção dos interesses económicos pode definir-se como «o direito de negociar a aquisição de um bem ou serviço em condições de igualdade material com o fornecedor de bem ou prestador de serviços. A proteção dos interesses económicos do consumidor integra o direito à lealdade e à boa-fé do fornecedor ou prestador de serviços na negociação prévia ou preliminar, na formação ou negociação do contrato e durante toda a vigência do mesmo” (BARROS, 2009: 54).

² São nulas e não produzem qualquer efeito, entre outras, as cláusulas que podem causar danos a consumidores.

Este direito deve ser objeto de uma crescente proteção, à imagem da proteção à saúde ou à segurança. A relação entre o consumidor e o comprador deve ser equilibrada, leal e baseada na boa-fé, de acordo com os princípios gerais do Direito, nos termos no artigo 11.º, n.º 1 da LPC. O fornecedor do bem ou o prestador de serviços não pode atuar fora desses princípios, caso contrário incorre em responsabilidade civil.

Assim, aos consumidores é reconhecida uma tutela, que pode ser invocada perante os profissionais de consumo, em que a lei estabelece como meio de prevenção a regulamentação dos contratos pré-elaborados, nomeadamente a entrega do texto do contrato ao consumidor e a utilização de caracteres facilmente legíveis, numa das duas línguas oficiais. É, portanto, obrigatório que as cláusulas gerais tenham uma redação precisa e de fácil compreensão, nos termos do 12.º, n.º 2, alínea a), da LPC. Na “prevenção de abusos resultantes dos contratos pré-elaborados estão incluídas também as cláusulas em contratos singulares, sendo excluídas todas as cláusulas que originem um desequilíbrio” (BARROS, 2009: 59) significativo em detrimento do consumidor, nos termos alínea b) do mesmo artigo.

De acordo com o princípio da boa-fé, “os sujeitos de negócios jurídicos devem proceder consoante o aludido princípio” (TELLES, 2010: 329), atuando com lealdade e correção no exercício do seu direito e no cumprimento do seu dever. Este princípio manifesta-se, nomeadamente na proibição do abuso de direito (artigo 325.º do CCTL), pelo que o comportamento das partes não pode ser abusivo. Este princípio está previsto na LPC no artigo 11, n.º 1, sobretudo no que respeita à proteção dos interesses económicos dos consumidores, impondo-se nas

relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, segundo os princípios gerais do Direito.

4. Responsabilidade civil do Produtor como caso típico de responsabilidade objetiva

A existência da responsabilidade pelo risco assenta no princípio do risco: *ubi emolumentum, ibi onus* – ou, em mais conhecida formula, *ubi commoda ibi incommoda*.³ Quer isto dizer que qualquer sujeito que recolhe o proveito de qualquer atividade produtiva, deverá estar pronto a suportar os prejuízos que resultam da atividade realizada. É, exatamente aqui, que está fundada a teoria de risco.

A aludida responsabilidade não depende de dois dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, nomeadamente a culpa e a ilicitude (quando não houver culpa, dispensa ainda a ilicitude). Como refere Mário Júlio de Almeida Costa «a responsabilidade objetiva não depende de ilicitude e de culpa. Não existe, portanto, o problema da sua alegação e prova. Aspeto diverso é o do nexo causal entre o facto e o dano que resultou para o lesado». Porém, José Alberto Gonzalez reporta um pensamento um pouco distinto - «(...) mesmo inexistindo culpa do lesante, a ilicitude encontra-se, em geral, igualmente presente na responsabilidade objetiva. O dano a ressarcir é daí emergente. Sucede é que dispensada respetiva prova».

³ Acórdão do Supremo de Tribunal de Justiça, Rel.Oliveira Barros, Proc. 03B1834, de 17 de junho de 2003.

Está previsto no n.º 6 do artigo 15.º da LPC a responsabilidade sem culpa do produtor. Desta forma, há uma responsabilidade de natureza excepcional, pelo facto de ser mais onerosa para quem a assume, pois no caso da defesa do consumidor é mais conveniente recorrer a essa responsabilidade: para além de não exigir muitos elementos constitutivos, essa responsabilidade é mais garantística para qualquer sujeito jurídico mais débil, ou vulnerável na relação de consumo. Assim, o regime da proteção ao consumidor prevê explicitamente a responsabilidade independentemente de culpa do produtor pelos danos provocados por defeitos de bens colocados no mercado (art. 15.º/6 da LPC).

Mas neste regime, a responsabilidade objetiva não cabe apenas ao produtor, cabe também ao fornecedor, enquanto fornecedor de um bem ou prestador de um serviço defeituoso, salvo se o consumidor tivesse sido esclarecido antes da celebração do contrato (art. 15.º, n.º 1 da LPC). É perante este que o consumidor pode exigir, a reparação ou substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato., caso o fornecedor do bem ou do prestador do serviço forneça o bem ou preste um serviço defeituoso.

Assim, a primeira forma de responsabilização é a reparação. O consumidor tem direito à reparação, quando ainda é possível para o fornecedor intervir e reparar os erros, ou defeitos que existem no bem ou no serviço. Assim, a reparação restabelece as características do bem, ficando sem defeitos. A possibilidade de o consumidor exigir, em caso de alimentos deteriorados, a eliminação de defeitos não é viável, ao contrário do que acontece em objetos não consumíveis, como numa televisão, ou mobiliário.

A segunda forma é a substituição. O consumidor pode preferir a substituição quando a coisa defeituosa é fungível e se já não tiver condições de ser reparada, caso em que será substituída por outra nas condições contratadas. Ou seja, substitui-se um objeto por outro que não sofra de erro-vício e está em boas condições. Por exemplo, no caso da compra de um automóvel, que tem um defeito, o consumidor pode reclamar e exigir ao fornecedor do bem a sua substituição por outro automóvel com as mesmas características, que não tenha o defeito.

Em terceiro lugar, o consumidor pode exigir a redução do preço, quando o produto ainda cumpra as suas funções essenciais, embora lhe falte alguma característica contratada ou tenha sofrido um dano estético ou não essencial para a função do produto. Neste caso, aplica-se o art. 845.º, n.º 1 do CCTL, que trata da redução do preço.

O consumidor pode sempre optar pela resolução do contrato, em particular com relevância quando o consumidor já não tem interesse no produto ou porque a conduta do fornecedor do bem ou do prestador de serviços é intolerável. Por vezes, pode ser por falta das informações adequadas, ou verdadeiras sobre a utilização do produto. Em consequência da resolução contratual, o fornecedor deve restituir toda a prestação por inteiro, se a mesma já tiver sido efetuada pelo consumidor. O regime da resolução do contrato está consagrado nos arts. 368.º do CCTL e seguintes.

Portanto, se alguém entregar um bem ou prestar um serviço inadequadamente, não se poderá considerar que existiu o cumprimento da obrigação, pelo que o fornecedor responde

independentemente de culpa, devido a um fornecimento de bem ou a uma prestação de um serviço defeituosos. Neste caso, não existe apenas a responsabilidade sem culpa do fornecedor, mas também o fornecedor ou o prestador do serviço têm obrigação de indemnizar os danos patrimoniais e não patrimoniais possivelmente resultantes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços defeituosos ao consumidor, nos termos do artigo 15.º, n.º 5 da LPC.

No ordenamento jurídico de Timor-Leste ainda não existe uma lei especial que regule a responsabilidade objetiva do produtor, como o Decreto-lei n.º 383/89, de 06 de novembro de Portugal (doravante designado DLRPD). Como a definição de “produtor” não está consagrada na LPC, para efeitos de clarificação conceptual, recorreremos ao DLRPD, o artigo 2.º, n.º 1: «produtor é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo».

Um dos motivos justificativos para a ausência de tratamento jurídico específico poderá ser o nível fraco de produção interna, mas tal não significa que não exista. Em rigor, há pequenas empresas que produzem alguns produtos, nomeadamente sacos ou plásticos, óleos para consumo, materiais de banho, produtos químicos, refrigerantes, etc. Embora a economia ainda não esteja muito desenvolvida, especialmente comparando com a escala internacional, certamente se desenvolverá no futuro.

Neste momento, ainda não se conhece que tenha existido um caso concreto de responsabilidade do produtor nos tribunais timorenses. Para tal, uma das justificações pode ser a falta de

conhecimento dos próprios consumidores da possibilidade de invocar a responsabilidade objetiva do produtor e de outros agentes envolvidos na cadeia de consumo. Verifica-se assim que a aplicação da LPC, ainda escassa na sociedade timorense, embora entendamos que a lei em questão é indispensável na defesa do consumidor.

5. Responsabilidade objetiva do produtor por infração de segurança expectável

A LPC estabelece genericamente os direitos básicos dos consumidores nos artigos 5.º e seguintes. Estes direitos devem ser protegidos, assegurando-se aos consumidores o direito de ação cautelar (para evitar maus resultados, nomeadamente danos), destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas prejudiciais.

Normalmente, o consumidor ao adquirir qualquer bem, espera que este seja seguro e que satisfaça as necessidades pessoais e/ou familiares. Pode, no entanto, adquirir um bem inseguro, por falta de consistência no trabalho do produtor. Surge, aqui uma quebra da confiança expectável do consumidor nos profissionais de consumo, em virtude dos bens defeituosos colocados em circulação e que não oferecem a segurança legitimamente esperada. É essencial perceber a causa dos defeitos dos bens para proteção do consumidor, aquando da sua reação.

a) Causas de defeitos de bens em circulação

A venda de bens inseguros pode causar enormes prejuízos, tanto patrimoniais, quanto morais para o adquirente que os

consumiu, podendo estar em causa a vida destes. O produtor não pode arriscar a saúde, ou a segurança do consumidor, colocando bens deteriorados no mercado. Como já referido, os bens colocados em circulação devem respeitar os direitos básicos do consumidor, de acordo com o artigo 5.º da LPC.

Antes de colocação de bem no mercado, o produtor tem o dever de averiguar atenta e cuidadosamente a adequação dos mesmos. Por outras palavras, os bens antes de serem postos em circulação, devem seguir, ou obedecer ao conceito *state of the art*, ou seja, “aos standards técnicos vigentes no momento em que foi distribuído” (GONZÁLEZ, 2017: 455). O produtor deve saber se os bens estão num estado ótimo e seguro, para não causar danos às pessoas e bens do consumidor e para cumprir o seu propósito. “Por exemplo, uma varinha mágica tem de desfazer alimentos sólidos e de obedecer a normas técnicas e de segurança muito estritas; uma cadeira tem de ser apta a que nela se sentem” (BARROS, 2009: 27). Um computador portátil deve ser seguro para utilização e obedecer às normas e especificações técnicas do produto. Caso tal não aconteça, pode ocorrer um dano emergente. Resumidamente, assim dita o artigo 6.º, n.º 1 da LPCTL - «os bens e serviços colocados no mercado de consumo não devem causar riscos à vida, à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a dar todas as informações necessárias e adequadas para o uso se faça em condições de segurança».

b) Consequências de bens defeituosos em circulação

A consequência dos bens defeituosos colocados em circulação interliga-se com a causa do defeito. Considera-se defeituoso o bem, que não oferece a segurança legal e contratualmente exigidas, ou que dele legitimamente se espera segundo os usos comerciais, tal como definido no art. 15.º, n.º 2 do mesmo diploma.

Em relação aos danos provocados pelos defeitos dos bens em circulação, haverá lugar a responsabilização no âmbito da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 14.º e ss. da LPC. Neste caso, ao produtor cabe uma responsabilidade objetiva, em razão da colocação no mercado de bens defeituosos, de acordo com o art. 15.º, n.º 6 da LPC. Uma das razões de responder por responsabilidade sem culpa, é a de que não existe uma relação contratual, ou obrigacional com o consumidor. Assim, responde-se, imediatamente por defeitos de bens postos em circulação, pois foi ele quem os colocou no mercado. Também ele violou o seu dever de saber a qualidade e a segurança de bens, antes de serem distribuídos. «[a] falta da segurança que objetivamente couber esperar tendo em conta, designadamente: a apresentação do produto; a sua função típica; o momento da sua entrada em circulação” (GONZÁLEZ, 2017: 454)

Assim, a responsabilidade do produtor não é quanto à sua conduta deficiente, mas relativa ao defeito do bem que coloca em circulação. Ele é responsável diretamente perante o lesado, tenha sido o produto adquirido através de contrato, ou simplesmente utilizado. Ou seja, o produtor é uma das contrapartes da relação jurídica a quem são imputadas imediatamente responsabilidades pela colocação em circulação de bens

defeituosos, sendo que a outra parte é o fornecedor, este sim com relação jurídica prévia com o consumidor.

6. Credores de indemnização

A responsabilidade sem culpa do produtor pelos danos provocados pelos bens defeituosos dá margem ao consumidor para exigir uma indemnização por ter sido lesado.

Em consequência disso, o produtor é responsável independentemente de culpa sobre o defeito do bem. Por isso, a indemnização pode ser exigida imediatamente pelo consumidor (lesado/a), mesmo que entre este e o produtor não tenha havido qualquer relação contratual.

Antes de ser atribuído o direito à indemnização, cabe ao consumidor a fazer prova, de acordo com a regra geral do ónus de prova, consagrada no artigo 510.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Timor-Leste (de seguida designado CPCTL): “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado». Assim, o facto constitutivo do direito à indemnização depende do nexó causal entre o facto (defeito do bem) e o dano, devendo provar-se a interligação entre as duas circunstâncias. É ainda necessário que a circunstância danosa seja uma causa provável e determinável para causar aquele efeito. Portanto, a indemnização só terá lugar caso se verifique a teoria de causalidade adequada, nos termos do artigo 498.º do CCTL que dispõe que «a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

A prova deve estar de acordo com o conceito normativo de causalidade, ou seja, o consumidor lesado deve provar que, a causa dos seus danos é o bem defeituoso colocado no mercado, cabendo ao juiz analisar e valorar a prova.

Mas os credores da indemnização não são apenas aos adquirentes de bens defeituosos. Se após a compra de um frigorífico e em virtude de um defeito neste, o frigorífico explode, provocando danos ao adquirente e aos seus familiares, a responsabilidade será do produtor perante o consumidor, mas também perante os restantes familiares que sofreram danos. O consumidor deverá fazer prova do facto imputado ao agente (defeito do frigorífico), do evento danoso (explosão de frigorífico) e dos danos sofridos por si e pelos e seus familiares, segundo a teoria da causalidade adequada.

Caso o defeito do bem cause a morte do consumidor lesado, a responsabilidade do produtor pode ser exigida pelos herdeiros do consumidor.

7. Exclusão de responsabilidade

Depois do cumprimento do ónus da prova por parte do consumidor, cabe ao produtor fazer prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, ao abrigo do n.º 2, do artigo 510.º do CPCTL. O produtor poderá trazer para o processo provas de factos que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos da responsabilidade. Para excluir a sua responsabilidade perante o consumidor, deve o produtor alegar as provas que possam impedir, modificar ou extinguir as alegações do consumidor. Tendo como base o exemplo

anteriormente referido, pode alegar que o dano foi causado por outra pessoa; que houve uma utilização errada do objeto, que o defeito não existia no momento da entrada do produto no mercado, que estava de acordo com conhecimentos científicos e técnicos.

O produtor pode ainda invocar a prescrição e a caducidade nos termos gerais, quando aplicável.

8. Importância de uma lei especial sobre a responsabilidade objetiva do produtor

Uma questão pertinente a discutir é a inclusão no nosso ordenamento jurídico da regulamentação da responsabilidade objetiva do produtor, pois a sua existência será vantajosa para reforçar a aplicação da LPC. A existência da LPC assegura e estabelece uma tutela efetiva ao consumidor, mas a responsabilidade dos profissionais, particularmente a responsabilidade independentemente de culpa (objetiva) do produtor, deve ser regulamentada.

De outro modo, as implicações dos defeitos dos bens circulantes no mercado serão sempre responsabilidade dos produtores, até podemos categorizar a responsabilidade do produtor como uma responsabilidade de efeito absoluto, pois não há norma que limite essa responsabilidade, a não ser as regras gerais de ónus de prova reguladas no CPCTL, o que não é suficiente para resolver todas as questões da responsabilidade objetiva do produtor.

Além de assegurar os direitos e interesses do consumidor, o legislador nacional deve permitir ao produtor de provar os factos

previstos na exclusão da responsabilidade, por exemplo os previstos no artigo 5.º do DLRPD. A exclusão da responsabilidade objetiva do produtor inclui ainda a prescrição e a caducidade da responsabilidade. Contudo, quando houver responsabilidade sem culpa do produtor os prazos de prescrição podem suscitar dúvidas, nomeadamente se se aplicará o artigo 432.º ou 300.º do CCTL. Sendo o regime de responsabilidade de carácter excecional e insuscetível de aplicação analógica poderia considerar-se aplicável o prazo geral do artigo 300.º. Contudo, o artigo 433.º determina que são extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos, podendo assim aplicar-se o prazo do artigo 432.º do CCTL.

As normas consagradas na LPC são particularmente pensadas para proteger os direitos e os interesses do consumidor, face a grupos económicos, para promover o equilíbrio ou contrabalançar as relações jurídicas no âmbito de atividade comercial. No entanto, devem ser dadas oportunidades ao produtor, tal como acontece noutras modalidades de responsabilidade, tendo em conta, especialmente o princípio de igualdade das partes.

O legislador nacional deve elaborar uma lei especial que trate a responsabilidade objetiva do produtor. Tal intervenção, além de reforçar a defesa do consumidor, também mostra ser necessária ao produtor, para exercer o seu direito ao contraditório, antes de se concluir que ele é responsável dos danos resultantes de bens defeituosos.

Acrescenta-se que, até ao momento, não existe uma definição de produtor, pese embora esteja previsto na LPC, no artigo 15.º, n.º 6 a responsabilidade objetiva de produtor. Tal não nos parece ser razoável, até porque no artigo 3.º na LPC está incluída a definição do fornecedor, mas não de produtor. Uma vez que não há nenhuma exclusão da responsabilidade deste prevista na LPC, deverá ser, pelo menos fornecida uma definição clara de produtor. Ainda que neste momento o número de produtores nacionais não seja expressivo, cremos que o futuro não será assim.

Conclusão

Acima de tudo, quero, com este artigo, demonstrar que compete ao Estado assegurar a defesa dos direitos dos consumidores, ao abrigo do artigo 54.º, da Constituição da República de Timor-Leste. O cumprimento deste dever traduz-se numa incumbência geral de intervenção legislativa e regulamentar em todos os domínios em que existam, ou dos quais possam derivar, relações de consumo.

Os direitos dos consumidores surgiram como resposta aos abusos das organizações económicas que provocaram danos graves e irreparáveis, quer nas pessoas quer no meio ambiente⁴. Em virtude disso, a Lei de Proteção ao Consumidor com a finalidade de proteger o direito do consumidor, surge com o propósito de acautelar a posição dos adquirentes e a dos destinatários de certos serviços, sobretudo os ligados à saúde pública. Veio prever também que as informações devem ser

prestadas de forma clara, verdadeira, suficiente e adequada e são proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa, considerando-se, assim, que a informação e a publicidade são, direitos fundamentais dos consumidores, porque antes de mais previstos na Constituição.

Apesar de a LPC definir claramente os direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 5.º e seguintes, os cidadãos têm poucos conhecimentos sobre os mesmos, sendo necessário identificar os meios adequados para transmitir estas informações de forma clara e facilmente compreensível. No nosso país, é frequente muitas lojas venderem produtos, nomeadamente eletrodomésticos, e não respeitar o prazo de garantia definido na lei, inventando um prazo próprio e violando o artigo 7.º, da LPC. Recentemente, foi noticiado que um supermercado deu apenas 3 dias de garantia, quando nos termos do n.º 2, do artigo 7.º, da LPC o prazo deveria ser de pelo menos 1 ano para os bens móveis não consumíveis. Como já mencionado, um dos problemas fundamentais da nossa sociedade de consumo é a falta de uma efetiva aplicação da lei e também a falta de conhecimento dos cidadãos, e principalmente a conduta contrária à lei dos profissionais do sector.

Destarte, para além de partilhar informação relevante e conveniente aos consumidores, é também necessário disseminar a informação sobre como reagir contra os profissionais. Por outro lado, é também necessário formar os operadores económicos sobre os deveres que devem cumprir e os direitos dos consumidores que não podem violar. Embora a LPC seja uma lei relativamente recente, o Governo, através das suas linhas ministeriais competentes em matéria de consumo, e a

associação da defesa do consumidor, devem verificar o cumprimento por parte das empresas dos seus deveres e dos direitos dos consumidores. Acrescente-se ainda que deverão ser aplicadas sanções às violações identificadas. No fundo, esta lei deve ter como efeito o fortalecimento da figura do consumidor e limitar a sua vulnerabilidade na relação de consumo, e as entidades competentes devem promover este objetivo.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Pedro, A Aplicação do Prazo Prescricional do n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil À Responsabilidade Civil Contratual, Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B09eb21b8-985b-498d-b7e3-9915ef43b589%7D.pdf>. [Consultado em: 28 de outubro de 2021].

BRANDÃO, Andreia Bastos, A Tutela Administrativa do Consumidor, Coimbra, FDUC.

CANOTILHO, Gomes, Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1995.

CORDEIRO, António Menezes, Direito das Obrigações, vol. II, Almedina, Coimbra, 1990.

MONTEIRO, António Pinto - In Estudos de Direito do Consumidor, n.º 5, Coimbra, Centro de Direito do Consumo – FDUC, 2003.

SILVA, João Calvão da Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, Coimbra, 1990.